



MARIANA CRISTINA MARONEZI

**ABANDONO AFETIVO INVERSO:
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PARA COM OS
PAIS IDOSOS**

MARIANA CRISTINA MARONEZI

ABANDONO AFETIVO INVERSO:
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PARA COM OS
PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Esp. Norman Prochet Neto

MARIANA CRISTINA MARONEZI

ABANDONO AFETIVO INVERSO:
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PARA COM OS PAIS
IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Norman Prochet Neto
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de novembro de 2021.

ABANDONO AFETIVO INVERSO:

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PARA COM OS PAIS IDOSOS¹

INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT:

THE CIVIL RESPONSABILITY OF CHILDREN TO THE ELDERLY PARENTS²

Mariana Cristina Maronezi³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITO DAS FAMÍLIAS; 2.1. O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 3 AFETIVIDADE; 3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE; 4 O DIREITO DOS IDOSOS E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; 4.1 DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO; 5 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR; 5.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL; 5.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL; 5.3 CULPA; 6 A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA NA HIPÓTESE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO; 6.1 NEXO CAUSAL; 6.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade apresentar a evolução histórica da família e a sua concepção na Constituição Federal de 1988. Objetiva abordar ainda, o advento da reciprocidade entre os indivíduos do núcleo dentro do assunto abandono afetivo inverso, e a responsabilização dos filhos para com os pais idosos. Sob a ótica da dignidade da pessoa humana, com enfoque na legislação civil familiar e toda a sua pragmática de solidariedade, o dever de amparo aos pais na terceira idade é incumbência dos filhos, no entanto, negligenciado. Partindo-se da premissa de responsabilidade, questiona-se então: Há o dever de indenizar o abandono? A temática desponta-se na seara familiar como desafio à jurisprudência pátria, vez que a exigência de afeto é controversa, sendo o objetivo do presente trabalho oportunizar a reflexão.

ABSTRACT: *The present work aims to present the historical evolution of the family and its conception in the Federal Constitution of 1988. It also aims to address the advent of reciprocity between the individuals in the nucleus within the subject of inverse affective abandonment, and the responsibility of children towards their children. Elderly parents. From the perspective of human dignity, with a focus on family civil law and all its pragmatic solidarity, the duty to support parents in the third age is the children's*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Norman Prochet Neto.

² Course Conclusion Paper presented as a partial requirement for obtaining a Bachelor of Law degree, from the Law Course at Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Oriented by Expert Professor Norman Prochet Neto.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: mariana.maronezi@hotmail.com.

responsibility, however, neglected. Starting from the premise of responsibility, the question is then: Is there a duty to indemnify the abandonment? The theme emerges in the family field as a challenge to the jurisprudence of the country, since the demand for affection is controversial, and the objective of this work is to provide opportunities for reflection.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa explicar a nova concepção de família incutida no seio da redação constitucional de 1988, com enfoque na problemática da solidariedade e reciprocidade entre os entes no que se refere ao esquecimento do dever de amparo dos filhos em relação aos seus pais na chamada terceira idade, o abandono afetivo inverso.

Traçando um caminho histórico-social afim de que se possa entender a redação Constitucional, e a possuindo como diretriz de todo o ordenamento jurídico, a partir dela, pretende-se ilustrar as mudanças da contemporaneidade brasileira no tocante ao instituto família, analisando a repercussão do abandono afetivo inverso e o seu dever de indenização.

A afetividade é um dos princípios basilares do direito de família e que sustenta o presente trabalho. É o princípio que fundamenta a família em suas relações, concretizando os desejos Constitucionais no sentido de que faz despontar a igualdade e a solidariedade.

O direito do idoso tem acento Constitucional e vem solidamente positivado na legislação infraconstitucional, em sua Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. O vocábulo inverso se dá neste sentido, trata-se de criação doutrinária, pois, é cediço que os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores e incapazes, e da mesma forma os filhos devem cuidar e amparar os pais quando estes por si só não puderem, é a contrapartida do princípio da solidariedade.

Pergunta-se então: Há o dever de indenizar o abandono?

Neste contexto, atualmente, existem inúmeras divergências quanto ao fato do abandono afetivo inverso ser ou não ensejador da responsabilização civil, bem como se o mesmo é capaz de gerar danos ao idoso.

O tema é amplo e carece de conceituação de diversos institutos, tais como, a obrigação e responsabilidade civil, este com ênfase no dano, e o nexos que une

a conduta dolosa ou culposa do agente com o dano e o dever de indenizá-lo, sob a ótica do direito patrimonial, já que o cobrar afeto é um tema controverso.

O que se pretende com o presente trabalho, é compreender o assunto Abandono Afetivo Inverso e a responsabilização dos filhos negligentes do dever de amparo.

No tocante a relevância científica, por sua vez, a mesma se dá principalmente pela preocupação em relação à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade no âmbito das relações familiares e das condições em que muitos idosos se encontram.

Para que seja possível a conceituação de institutos e compreensão do tema, será feito uso de pesquisas bibliográficas em leis, como: Constituição Federal e Código Civil. Bem como, livros doutrinários e menção a jurisprudência pátria. Assim menciona Antônio Carlos Gil em sua obra Métodos e Técnicas de Pesquisa Social: A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador uma gama de fenômenos.

O capítulo primeiro, de caráter introdutório tem o condão de apresentar o Instituto e suas benesses, isto é, primeiramente a compreensão do núcleo familiar e suas mudanças no decorrer dos anos. A família enquanto instituto milenar, molda-se a sua época. Nos primórdios desempenhava a função de núcleo de proteção a espécie, caminhando-se a grupo de referência ao ser, ou seja, protagonizou funções diversas com o tempo. No entanto, preserva-se como regimento indispensável a formação individual e coletiva.

Com a Constituição Federal de 1988 é abordada por um novo viés. Pautada primordialmente pela premissa e objetivo da República de centralização da dignidade do ser.

Dos Pressupostos da Responsabilidade Civil, pode-se mencionar os elementos constitutivos: conduta do agente, o dano, o nexos de causalidade, entre eles o nexos de imputação, sendo que variam de acordo com a classificação de responsabilidade que se insurge no caso concreto.

No capítulo sobre a responsabilidade civil aplicada na hipótese do abandono afetivo inverso, aborda-se a temática sobre a ótica da responsabilidade civil comum, enfatizando-se a solidariedade familiar como princípio basilar das relações de família.

O abandono afetivo inverso desponta-se na seara familiar como desafio à jurisprudência pátria, sendo o objetivo do presente, a reflexão acerca da temática.

2 DIREITO DAS FAMÍLIAS

A compreensão do núcleo família se alterna com o tempo, o que se vislumbra hoje com o Código Civil de 2002, certamente não se coaduna com os ditames do Código Civil de 1916.

Não se tem um marco histórico sobre seu surgimento, o que dificulta e amplia a pesquisa, contudo, o que se sabe é que no curso das primeiras civilizações, o conceito de família foi de uma comunidade ampla e organizada. (VENOSA, Silvio. Direito Civil. 2015, n.p).

Todo ser humano ao ser concebido advém de uma relação que lhe atribui à existência de um núcleo referência, se dá a essa entidade, o nome de família.

Dessa relação biológica de gerar e posteriormente de cuidar, faz nascer dessa entidade os sentimentos mais nobres, amor e afeto para com os integrantes.

A família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. [...] é uma construção cultural. Dispõe da estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função-lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 2021, p. 27).

Ademais, no mesmo pensamento da autora, destaca que:

Para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, em 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos, ou seja, aos idosos. Porém, os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CF 5º. §1º). O estatuto se constitui em um microssistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades especiais dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 2013, p. 482).

O homem primitivo, ainda nômade, fazia de sua família uma comunidade. Quão maior fosse, melhor para proteção de ambos os envolvidos, melhores chances de sucessos em suas empreitadas de caça, pesca e até na defesa de seu patrimônio.

Ninguém sabe com segurança como, quando e em que circunstâncias ocorre, mas é certo que Homo Sapiens, em determinado momento de sua trajetória evolutiva, deixou de praticar relações sexuais, quando o homem e a mulher descendiam do mesmo tronco. (COELHO, Fábio. Direito Civil. 2014, p. 15).

Em virtude do contexto histórico referido e do sentido etimológico da qual originou o termo, que fora a princípio atribuído à família, a ideia de propriedade, da qual detinha o déspota, isto é, o ascendente originário *pater família* todo o poder.

Entretanto, há relatos na obra de Friderich Engels em A Origem da Família, que, existiram grupos ainda primitivos, que se relacionavam de modo coletivo, sendo a relação sexual praticada entre todos os membros. Entendeu-se que, tão somente depois, caminhou-se para as relações individuais com exclusividade. (VENOSA, Silvio. Direito Civil. 2015, n.p).

Foi com o Direito canônico na idade média, liderado pela igreja católica, que surgiram as primeiras legislações acerca do assunto. O homem deveria se desvincular do seio familiar natural para se juntar de modo perpétuo a uma mulher, objetivavam-se a divindade da procriação e multiplicação da prole.

A crença da época era que a procriação era ato divino, portanto, deveria nascer de uma relação matrimonial estável, posterior a benção da igreja.

Não bastava, porém, gerar um filho: este deveria ser fruto de um casamento religioso. O filho bastardo ou natural não poderia ser continuador da religião doméstica [...] O cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercado-a de solenidades perante a autoridade religiosa. Era uma forma também, de concentrar a economia no grupo familiar coeso (VENOSA, 2015, p. 4).

Por milênios, o homem de sexo masculino foi o líder, consequência de uma evolução histórica machista do qual detinha estas todas as funções de liderança, cabia a mulher dentre as atividades do núcleo familiar o papel de coadjuvante ou meramente auxiliar, pois, competia ao Patriarca toda a gestão da entidade. No Brasil, devido a essa influência portuguesa católica, o casamento foi pregado de tal forma, e assim perdurou por muitos anos.

A Revolução industrial trouxe um novo cenário. A expansão do capitalismo fez com que a mulher passasse a contribuir com o sustento familiar e aos poucos não mais se sujeitou aos mandos do *pater família*. Mudança que tardou a chegar no Brasil, sendo considerada relevante somente no final do século XX. (VENOSA, 2015, n.p).

No Brasil, pode-se compreender a evolução histórica da família sobre três etapas. O primeiro sobre forte influência religiosa, o segundo momento com o surgimento da República, e o terceiro, vivenciado hoje com a promulgação da Carta Constituinte de 1988. Todas as concepções de família foram influenciadas pelo marco histórico da época (LÔBO, 2015, n.p).

Por influência colonizadora, o direito canônico pregou a divindade da instituição família. Com a Proclamação da República, embora influenciada por conceitos iluministas, manteve-se o Catolicismo como religião oficial perpetuando-se os mandos religiosos nas esferas civis. No correr do século XX, a família patriarcal foi perdendo influência, a partir do momento que se ansiavam os movimentos de dignificação humana oriundos das grandes guerras mundiais. De acordo com Lôbo (2015, n.p.) “somente com a Constituição de 1988 [...] proclamou-se em definitivo o fim da discriminação das entidades familiares não matrimoniais que passaram a receber tutela idêntica às constituídas pelo casamento”.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de Direito das Famílias é conhecida como a lei do pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. (DIAS, 2021, p. 48).

As mudanças sociais foram tamanhas que obviamente influenciaram o sistema jurídico vigente. Carecia as novas relações de respaldo jurídico, normas para tutelar dos interesses envolvidos.

Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente, um fato subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica e etc.); um valor que confere determinada significação a este fato, incluindo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e finalmente, uma regra ou norma que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos a outro, o fato ao valor (REALE, 2014, p. 65).

Originaram-se então novas ideias como a reciprocidade entre os entes do núcleo, oriundas desses novos anseios sociais. Assim sendo, o legislador, sob influência direta da jurisprudência, vem rompendo dogmas, atualizando o campo família, que se mostra cotidianamente uma ciência nova, com temas desafiadores.

2.1. O DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CRFB/88) traz em sua redação aspectos disciplinares sobre Direitos Civis, tais como o de elevada importância, o instituto família.

A preocupação do legislador constituinte foi tamanha com o assunto que se debruçou em abordá-lo de modo exclusivo em um capítulo próprio, capítulo VII do texto. Observação importante a ser levantada, afim de que se possa compreender minimamente a importância significativa da família na conjuntura de estado democrático de direito.

A família é firmada como base da sociedade que tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que integram a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não é mais só pelo casamento que se institui a entidade familiar. Entende-se também como tal, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...] (SILVA, 2010, p. 850).

Como característica, a Magna Carta de 1988 consagra o instituto família pautada em princípios orientadores fundamentais, tais como o princípio expresso da dignidade da pessoa humana, o qual está elencado em seu texto no art. 1º inciso III da redação Constitucional, e o intrínseco a todo ordenamento jurídico, a afetividade.

A dignidade humana, apresenta-se nesta seara do direito como consagração do indivíduo sobre um fim em si mesmo, dignifica-o como a medida do valor daquilo que não tem preço, apresentando-se como um cerne a busca de sua felicidade (FUX, 2016, n.p).

É vislumbrada na Constituição Federal como “base da sociedade, que tem especial proteção do Estado” conjuntura diferente do que se via até então, pois, o Estado com a promulgação da Carta Cidadã de 1988, tomou para si, cuidados que até então não lhe eram atribuídos. A instituição família tomou novas características, personaliza-se com o equilíbrio da vida privada e é fundamentado em preceitos Constitucionais, o que faz com que o Estado a tome sob sua égide, a ordenando sobre ditames de regras e princípios gerais, que devem mesclar os diversos interesses, observando o momento histórico-social que se aplica. (LÔBO, 2015, n.p).

Trata-se da “Constitucionalização do Direito Civil” (ABREU, 2016. p.19) que é resultado de aspirações históricas que precederam a Constituição Federal.

Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O Direito Civil constitucionalizou-se, se afastou da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. (DIAS, 2021, p. 48).

A doutrina majoritária, mas longe de ser homogênea, conceitua a família como *instituição*. Embora essa conclusão se repita por muitos juristas, trata-se de um conceito vago e não preciso.

Recordemos que as instituições jurídicas são um universo de normas de direito organizadas sistematicamente para regular direitos e deveres de determinado fenômeno ou esfera social. Não sem muita controvérsia, esse é o sentido da família como instituição jurídica. (VENOSA, 2015, p. 10).

Por isso, não há conceito preciso e pacífico que simplificarmente defina a família. Por consequência a sua abstração, e em atenção ao princípio da inafastabilidade de apreciação do poder judiciário estatuído no Art. 5º XXXV da Constituição Federal “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, a jurisprudência mostra-se fonte contundente para a Ciência do Direito, dando respaldo jurídico a inusitadas situações a qual decorrem da relação família, bem como, a intrigante e atual filiação socioafetiva.

É forçoso convir que nenhuma definição nessa seara pode ser considerada absoluta ou infalível, uma vez que a família como núcleo de organização social, é, sem dúvida a mais personalizada forma de agregação intersubjetiva, não podendo, por conseguinte, aprioristicamente encerrada em um único *standart doutrinário* (GAGLIANO, 2015, n.p).

O direito positivo, para que possa ser efetivo, tende a se adaptar. O Preâmbulo Constitucional é claro exemplo de como estão presentes em toda a redação constitucional, normas de caráter abstrato, que devem ser enquadradas a leis, a fim de molda-las sob as novas aspirações.

Neste aspecto, o direito de família, com novos contornos e anseios, difunde-se em todo ordenamento jurídico, da vertente de direito público para a privada na intenção de consagrar os mais variados interesses. “O direito de família, ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social”. (VENOSA, 2015, p. 11-12).

Deste modo, a Constituição Federal, na propositura de seus direitos fundamentais, o difundiu em toda e qualquer relação. Neste contexto harmônico, o

interesse da família se repercute em orientação a afetividade aos direitos fundamentais. Neste sentido, “o que não se pode é perder de vista a incidência direta e irradiante do sistema normativo constitucional, para permitir a realização dos interesses de cada membro do núcleo familiar”. (GAGLIANO, 2015, n.p.).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 68).

Assim sendo, nasce a afetividade e a solidariedade, almejando-se orientar-se por uma vertente, ainda que de modo simplista, e não totalitário, tem-se conjuntura familiar, como um agrupamento referência reunido pelos mais nobres sentimentos, dentre a afetividade, que almeja concretizar a plenitude dos integrantes. (GAGLIANO, 2015).

3. AFETIVIDADE

Princípio implícito que deriva da Constituição Cidadã de 1988, permeia todo o ordenamento jurídico do âmbito familiar. É o princípio que fundamenta a família em suas relações, concretizando os desejos constitucionais no sentido de que faz despontar a igualdade e solidariedade.

Como se sabe, “Os princípios estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, [...] Não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no direito contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de pensar a família”. (TARTUCE, 2012, n.p.).

Sob um novo paradigma de família, recupera-se então a sua função remota de unir laços em comunhão de vida. Embora tenha o mesmo viés ideológico intencional, a afetividade no núcleo familiar é valorada com pesos diferentes a depender a quem é atribuída, ou seja, é subjetiva ao indivíduo. Primeiramente é importante salientar que, a afetividade jurídica não se confunde com afeto anímico, isto é, se relativiza ao sujeito. (LÔBO, 2015, n.p.).

Nessa concepção, pode-se dizer que a afetividade na filiação é dever recíproco ainda que haja desamor, pois, a Constituição Federal incute aos pais o dever objetivo de cuidado. Já em se tratando da relação entre cônjuges e

companheiros, o princípio subsiste enquanto houver a afetividade real, ou seja, conceitual, que é relativo aos sentimentos ali atribuídos.

Por isso, sem qualquer contradição, podemos aferir o dever jurídico de afetividade, oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente independente de sentimentos que nutram em si, e aos cônjuges e companheiros, enquanto perdurar a convivência (LOBO, 2015, n.p.).

Tal princípio, que advém do reconhecimento jurídico do afeto, mostra-se como “forma que justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social que reproduz efeitos jurídicos”. (GAGLIANO, 2015, n.p.). Enuncia a regra que a afetividade na modelação da família, equipara-se a biológica, daí decorre o art. 1.593 do Código Civil que dispõe ser, “o parentesco é natural ou civil conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana (TARTUCE, 2016, p. 23-24).

Insta salientar que, ainda que prepondere nas relações familiares contemporâneas, pois, em dados casos, mostra-se como elemento constitutivo, tal pressuposto originou-se nas mais remotas ideias de núcleo familiar, inclusive mantem-se como elemento integrador da filiação biológica, “reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que constitui entre um pai ou mãe e seus filhos”. (LOBO, 2015, n.p.).

O princípio da afetividade é o reflexo doutrinário e jurisprudencial mais contundente e mecanizado utilizado para proporcionar a aplicabilidade dos fundamentos Constitucionais ao caso concreto. Tornou-se instrumento fidedigno da preceituação da dignidade humana e princípio do melhor interesse do menor e indicador das melhores soluções para os conflitos familiares. (LÔBO, 2015, n.p.).

Partindo desta visão integradora do ordenamento jurídico pátrio, vislumbra-se um elo entre a afetividade como elemento originário da relação de família, e a responsabilidade objetiva que com ela advém. “Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir o dever jurídico da afetividade oponível a pais e filhos, e aos

parentes entre si, em caráter permanente e independente dos sentimentos que nutram entre si". (LOBO, 2015, n.p.).

É com base na afetividade que normas comportamentais são estruturadas, melhor exemplo o Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Sobre esse prisma tem se assentado os entendimentos jurisprudenciais, debruçando-se às causas familiares dando maior margem de interpretação aos princípios, e sobre isto, almejando-se dignifica-los.

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o princípio que estrutura toda a sistemática jurídica. É a viga mestra que orienta a norma segundo o inestimável e indisponível (LÔBO, 2015, n.p).

Verifica-se que os institutos específicos sobre o abandono afetivo inverso, existe uma distorção da entidade familiar, tendo em vista que o carinho, cuidado, assistência material e moral são vencidos quando o idoso passa a necessitar dos amparos.

De acordo com a ideia da autora Juliana Rodrigues de Souza, em relação ao abandono afetivo dos pais com os filhos, faz-se uma analogia sobre o abandono dos filhos com os pais, como se vê:

O abandono afetivo representa a omissão dos progenitores, ou somente de um deles, quanto aos deveres de educação, compreendido no significado mais amplo, que envolve o afeto, o carinho, a atenção e o cuidado dos pais com os seus filhos. (SOUZA, 2020, p. 100).

Juntamente na concepção do autor Madaleno, sob o aspecto da dignidade da pessoa humana, aduz que:

Pertinente à inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado. Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adaptam ao seu aprendizado. Apenas têm sobrevivido à constante discriminação e ao isolamento familiar os idosos das classes mais favorecidas, sendo respeitados por suas posses e por seu conhecimento cultural. (MADALENO, 2017, n.p.)

Trata-se de um valor universal intrínseco ao indivíduo a qual precede a norma legislada. Na Constituição Federal de 1988 erigiu a pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico.

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional [...]. (SILVA, 2010, p. 850).

Insta salientar que o ser humano sempre foi dotado de dignidade, entretanto, o próprio não o reconhecia como valor. Foi após a segunda guerra mundial, com o fim do fasci/nazismo que se repensou o modo de concepção da figura humana. No Brasil, primordialmente após a ditadura militar, instaurada no ano de 1964, e as violações de bens jurídicos vistos como supremos, como por exemplo, a vida e liberdade, é que se pautou como fundamento da norma.

Essencialmente comum a todos, irradia no direito de família, “umbilicalmente ligado aos direitos humanos [...] significa igual dignidade para todas as entidades familiares”. (DIAS, 2011, p. 31).

Na constituição é elencada como princípio fundamento da República. Infere-se no direito de família como instrumento de realização existencial de seus membros.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre familiares - o afeto e a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum-, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2011, p. 3).

Sendo a essência, vislumbrada como objetivo de centralização humana, a dignidade da pessoa humana em todos os campos imagináveis e em especial no de família, personifica-se na norma na intenção de alcançar a almejada felicidade. Torna-se óbvio corolário da norma jurídica, vez que, quando analisada a composição dos objetivos constitucionais, que em suma, são para construir uma sociedade melhor, objetiva servir aos interesses humanos e lhes transpor a felicidade de um convívio harmônico e uma pacificação social.

Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente. (FUX, 2016, p. 33).

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território". (DIAS, Berenice. Manual de Direito de Família. 2021, p. 68).

A dignidade da pessoa humana no direito de família está ligada a um direito da personalidade e de reciprocidade, cooperativismo e respeito entre os integrantes do núcleo, que como seres conviventes em uma ordem social, deve seguir regras para um harmônico convívio.

3.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

A Constituição Federal de 1988, documento máximo da República Federativa do Brasil, menciona na redação de seu art. 226 que a família, "é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado". (BRASIL. Constituição Federal. 1988. n.p). No mesmo sentido, trata no art. 227 minuciosamente da responsabilização solidária entre os institutos quanto a formação e cuidado das crianças e adolescentes, futuro da nação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, n.p).

A solidariedade é algo que as pessoas devem umas às outras, sendo um princípio que possui a sua origem diretamente ligada aos vínculos afetivos. A relação familiar deve ser composta por afeição, cooperação e respeito advindos da

fraternidade. A solidariedade contém em suas entranhas o próprio significado das expressões fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. (DIAS, 2021, n.p).

A lei se aproveita do comprometimento afetivo que existe no âmbito das relações familiares para gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar.

Com relação a crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CR 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CR 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CR 230). (DIAS, Berenice. Manual de Direito de Família. 2021 p.78).

Fato é, os membros da família possuem o dever de cooperação mútua, inicialmente dos pais para com os filhos e depois, dos filhos para com os pais, quando há uma necessidade de amparo, com o intuito de assistência material, como no caso de prestar alimentos, ou ainda de afeto.

A aplicação dos princípios as normas são de fundamental importância para que se alcance a justiça e seus consectários, a felicidade e o bem comum.

4. O DIREITO DOS IDOSOS E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Quanto aos direitos e garantias conferidos aos idosos, o autor José Afonso da Silva em resumo, eleva:

Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. Assim é que no art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, V), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independentes de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes urbanos. (SILVA, 2000. p. 824-825).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama o direito à segurança na velhice (XXV 1). A Constituição veda a discriminação em razão da idade (CR 3.º IV). (DIAS, 2021, n.p).

Neste ínterim, demonstra-se também o pensamento autor José Afonso:

Não foram incluídos no art. 6º como espécie de direito social, mas, por certo, têm essa natureza. Uma dimensão integra o direito previdenciário (art. 201, I) e se realiza basicamente pela aposentadoria e o direito assistenciário (art. 203, I), como forma protetiva da velhice, incluindo a garantia do pagamento de um salário mínimo mensal, quando ele não possuir meios de prover sua própria subsistência, conforme dispuser a lei. Mas o amparo à velhice vai um pouco mais longe, daí o texto do artigo 230, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas mais idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e, tanto quanto possível a convivência em seu lar. (SILVA, 2006, n.p.).

Tendo isto, o texto Constitucional menciona “Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, Constituição Federal de 1988, n.p).

Dando sequência a esta proteção, aborda no artigo subsequente, art. 230 a responsabilização de amparo. A Lei máxima da República Federativa do Brasil positiva a regra de que a todos, família, sociedade e Estado devem cuidado para com a chamada terceira idade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, Constituição Federal de 1988.n.p).

O objetivo é assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia e assegurando-lhe a inviolabilidade de sua condição de pessoa humana dotada de dignidade. Neste sentido vêm a doutrina:

Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de. Direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. (SILVA, Venosa. Direito Civil 2016, p. 829).

Segundo o enunciado número 10 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos

ascendentes idosos”. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), 2015, n.p).

Ademais, sobre a Lei infraconstitucional, seguindo as diretrizes da Magna Carta traz positivado os direitos do idoso, conhecido Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003.

Segundo referida Lei, considera-se idoso aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, não havendo alusão a qualquer característica individual do ser humano, apenas quanto a idade cronológica.

4.1 DA PROTEÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO IDOSO

O envelhecimento é um processo natural e gradativo de qualquer ser humano. Envelhece-se um pouco a cada dia a partir do momento que se nasce. As mudanças, tanto físicas quanto psicológicas, são inafastáveis. (CARVALHO; CAMILO, 2011, n.p).

O Estatuto Do Idoso, Lei 10.741/03, consagra a proteção Constitucional e dá maior visibilidade ao direito da terceira idade.

Para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, em 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos. Porém, os maiores de 65 anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (CR 5.º § 1.º). (DIAS, Berenice. Manual de Direito de Família. 2021, n.p).

Trata-se de Lei destinada a um grupo específico de pessoas com características especiais, com políticas para resguardo de seus direitos.

Art. 2º-O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, Lei 10.741. Estatuto do Idoso. 2003, n.p).

Como mencionado, a Constituição assevera que a família possui o dever de amparo aos idosos, sendo garantia da terceira idade, a convivência familiar harmonicamente.

Além do mais, há as garantias que os idosos possuem perante o poder judiciário, como por exemplo, a tramitação de seus processos mais céleres.

O direito a alimentos, também é inovação. Na ausência e condições do idoso, bem como seus responsáveis, a obrigação dos alimentos cabe ao poder público, no âmbito assistencial, conforme o dispositivo do art. 12 – “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. (BRASIL; 2003. Estatuto do Idoso).

No presente estudo, o enfoque será dado a obrigação recíproca dos filhos para com os pais idosos, consagrando na vertente dos direitos civis e sociais consoantes a dignidade da pessoa humana.

Diante deste raciocínio, a negligência desta responsabilidade torna-se abandono, cabível de indenização material e, ou moral no seu descumprimento.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

A ideia de responsabilização está ligada a um dever jurídico sucessivo, ou seja, derivada de um ato jurídico. Fato é que, toda ação humana acaba por inferir direta ou indiretamente nos interesses de terceiro. As inferências negativas é o objeto da responsabilização civil.

Responsabilidade para o direito nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada- um dever jurídico sucessivo- de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências estas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO; FILHO, 2015, n.p.)

Resguardando na mesma ideia, a ilustre autora destaca:

A responsabilidade civil introduz a aplicação de medidas que impõem como dever de uma pessoa reparar o dano, seja ele na modalidade moral ou patrimonial, causado a outrem, cujo motivo seja ato o qual ela própria praticou; atos praticados por outra pessoa pela qual ela responda como cuidadora; por coisa que lhe pertença; ou, caso venha a ocorrer, derivada de uma simples imposição ilegal. Tal definição guarda em seu esboço teórico o importante significado de culpa, que cogita da existência do ilícito em um caso, outrora também pode vir a ocorrer a possibilidade de um risco cuja prova da culpa não é necessária para responsabilizar o indivíduo. (DINIZ, 2011, n.p.)

A noção jurídica da responsabilidade consubstancia-se na ação danosa, que a priori atua ilicitamente violando norma legal a todos imposta, é o queo subordina as consequências de seus atos a reparação. Nas palavras de Gagliano e Rodolfo Filho “deriva da agressão a um interesse iminentemente particular, sujeitando

assim, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não possa repor in natura”. (GAGLIANO; FILHO, 2015, n.p).

Em virtude da influência do Direito Romano que a legislação brasileira carrega, o instituto se origina das civilizações pré-romanas calcado na concepção de vingança privada. Era a possibilidade de devolver o mal sofrido. “A origem da responsabilidade civil em suas origens, alterna elementos religiosos (responsabilidade perante Deus), cuja sanção constituía espécie de pena pela violação das normas religiosas”. (GAGLIANO; FILHO, 2015, n.p).

Com a evolução social, a Lei do Talião que tinha como premissa “olho por olho, dente por dente”, já não mais servia a sociedade como meio de pacificação dos conflitos. Passa-se então, a compreender que a ação prejudicial poderia ser reparada, sem, no entanto, revidar o prejuízo. Assim, ao invés de impor ao autor de um dano a mesma atitude indesejada, por força de uma solução transacional, a vítima receberia a seu critério importância em dinheiro ou bens. (MIRAGEM, 2015, n.p).

Assim, assume importância crescente o critério da culpa para imputação da responsabilidade civil por danos. Foi a partir da escola jus racionalista, obra do direito moderno, que se sedimenta a construção de um princípio geral para responsabilidade por danos, a separação dos institutos pena e reparação de danos. Com o jurista Hugo Grotius, em sua Obra Do Dano Causado Injustamente e Da Obrigação Que Dele Resulta, a noção de dano reparável é idealizada. É o precursor da ideia de que, o dano causado de modo culposo obriga à reparação. Daí resulta três elementos “a- uma conduta reprovável culposa; b- o dano sem o qual não nasce a obrigação de reparação, c- a obrigação natural do ressarcimento”. (MIRAGEM, 2015, n.p). Depreende-se então, que a liberdade do agente, e o exercício deste direito o condicionam a responsabilização por suas condutas. Com o passar do tempo, alcança-se as ideias iluministas, que na França soam pelo dilema: liberdade, igualdade e fraternidade. Suas aspirações são pontuais no que diz respeito a centralização do indivíduo, então, o seu empoderamento lhe condiciona a responsabilidades que com a própria liberdade advém.

As diretrizes revolucionárias de liberdade, igualdade e fraternidade, de sua vez, inspiravam, a nova visão do ser humano livre e autônomo, que responderia apenas ao exercício do seu livre arbítrio e por suas eventuais consequências. [...] A noção de responsabilidade nesse estágio histórico assume não apenas a função de utilidade, de modo a assegurar a reparação

patrimonial, mas, da mesma forma uma função moralizadora das condutas individuais, sendo o dever de indenizar sua sanção. (MIRAGEM, 2015, n.p).

5.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no ordenamento pátrio é solidificada segundo as aspirações do direito Francês e Alemão. No Brasil ainda colônia, as disposições acerca da responsabilidade civil ainda se misturavam com as concepções do direito penal, vez que, tinham como atributo desta a penalização pela conduta danosa. Já no século XX, com o advento do Código Civil de 1916 “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. No que diz respeito a responsabilidade objetiva, na legislação brasileira foi adotada gradativamente, conforme a realidade social e necessidade que se moldava.

Não resta dúvida que, a performance da responsabilidade civil fora fortemente influenciada pelo marco histórico que se solidificou, sendo seus traços profundamente associados ao entendimento jurisprudencial de cada época. Atualmente, é concebida como instituto do direito civil, que em virtude da hierarquização legal, é fortemente influenciada pelos ditames da Constituição Cidadã. Art. 5º “são invioláveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização [...]”. (BRASIL, 2017). No Código Civil de 2002 é positivada pela seguinte redação do art. 927.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2019, p.219).

É compreendida então, como obrigação que, recai a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por conduta sua ou de pessoas ou coisas que dela dependam.

Obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento da indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência e ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o devolva. Classifica-se como obrigação não negocial. (COELHO, Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. 2020, n.p).

Ainda que caracterizada como obrigação, difere das modalidades obrigacionais por negócios jurídicos firmados. A obrigação é um dever jurídico

originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente a violação do primeiro. Sendo que, a responsabilidade civil se concentra nos danos causados a vítima, ocasionando no dever de reparar, ou seja, indenizar, diferentemente do que ocorre na obrigação penal, que almeja a punição pelo mal causado, ou do direito administrativo que possui a intenção de sanção e advertência. A constitucionalização do direito civil surge com o pressuposto legal e objetivo da República: dignidade da pessoa humana. Ela permite que, nenhum dano passe impune.

A valorização da pessoa humana e dos direitos humanos termina por concentrar o ordenamento jurídico. No direito civil, perfaz-se fundamentalmente no dever jurídico de não lesar. “Assim, por exemplo, quem tem o dever de realizar o pagamento e não o faz, tornando-se inadimplente, lesa o interesse do credor”. (GONÇALVES, 2018, n.p).

Diz-se que, o dever que surge da responsabilidade civil é dever sucessivo de indenizar. No entanto, como se passará a discorrer, quando não houve violação de um dever, sendo o ato lícito, em dados os casos, há a obrigação de indenizar pelo risco da atividade desenvolvida. Portanto, a responsabilização civil orienta-se por assegurar o equilíbrio e a segurança das relações jurídicas.

5.2 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Pressupostos são condições de constituição de um evento. No que diz respeito à responsabilização civil, os pressupostos, isto é, elementos essenciais do dever de indenizar são: conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade, entre eles e o nexo de imputação. Passemos a análise pormenorizada de cada um. A conduta é a atuação humana que positivada no art. 186 do Código Civil estabelece uma conduta voluntária e consciente, por ação ou omissão.

A caracterização da responsabilidade civil pela omissão do agente cria um problema específico em determinar qual a medida ou em que casos se pode ser obrigado a indenizar. A omissão só adquire relevância jurídica quando o omitente tem o dever jurídico de agir, de praticar algo para impedir o resultado, seja ele advindo de lei ou de negócio jurídico. (WALD, 2015, n.p).

Por conseguinte, a conduta deve resultar em um dano. O dano é a consequência do evento antijurídico, que interfere indevidamente no patrimônio jurídico de outrem. “Lesão a um interesse jurídico tutelado” (GAGLIANO, 2015, n.p).

Não se pode olvidar responsabilidade civil sem danos, é este o elemento essencial que faz surgir à necessidade de reparação. Dispõe Fábio Ulhoa Coelho que “a existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, Subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu danos de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização. (COELHO, 2014, n.p). Havendo dano, há a necessidade de reparação. São requisitos do dano indenizável: 1- Violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial; 2- Dano certo e efetivo. Não pode se imputar a obrigação de indenizar dano hipotético, assim, o dano tem que ter ocorrido de fato é imprescindível a certeza do dano; 3- Subsistência do dano pode ser entendido como, o interesse de reparação, pois, se o dano não mais existir, ou seja, se já tiver sido reparado, não há que se falar em indenização.

Por fim, mas não menos importante, é indispensável o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano da vítima. Trata-se do vínculo lógico entre determinada conduta antijurídica e o dano experimentado pela vítima. O nexo de causalidade na responsabilização civil é matéria de prova e deve ser comprovada por aquele que requer a indenização. Nexos de causalidade tem por objetivo “identificar quem é o autor material do dano, aí compreendidos não apenas quem desenvolveu atuação direcionada a realização do dano, como também, o conteúdo da responsabilidade delimitando [...] até onde deve indenizar”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, n.p).

No ordenamento jurídico brasileiro, não há expressa adesão a nenhuma, entretanto, a doutrina majoritária acaba por adotar duas, sendo a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta/imediata. (MIRAGEM, 2015, n.p).

Menciona a teoria da causalidade adequada que, existem diversas condutas ou eventos que podem contribuir para a realização do evento danoso, “em termos gerais, a causalidade adequada é definida pelo evento sem o qual o dano não teria ocorrido. Nesta leitura, causa seria o antecedente não só necessário, mas também adequado à produção do resultado”. (MIRAGEM, 2015, n.p).

5.3 CULPA

A responsabilidade subjetiva estreita-se na ideia de culpa. Culpa em seu sentido lato sensu e estrito sensu, pois, se dá tanto quando frente à situação decorrente de negligência ou imprudência, resultante de culpa, ou seja, manifestado dano sem a vontade do agente, como, quando por imprudência ou negligência e o dolo for identificado.

O que se entende por comportamento doloso exige a consciência do agente quanto a antijuridicidade de sua conduta e a vontade de agir contra o direito. Por outro lado, a noção de culpa pode ser distinguida conforme dois critérios de classificação prevalentes. De um lado aqueles que sustentam a culpa como violação de um dever legal ou 17 contratual pré-existente, no que confunde a culpa a antijuridicidade. (MIRAGEM, 2015, n.p).

O fundamento da responsabilidade civil subjetiva imputa àquele que desrespeita os ditames legais a obrigação de indenizar os prejuízos, que causou, dolosamente ou, culposamente em virtude de sua negligência, imprudência ou imperícia.

Em síntese, esperava-se uma conduta diversa da praticada. A responsabilidade subjetiva fundada na culpa é a regra geral do direito brasileiro, sendo que, a responsabilidade objetiva é a exceção, e a sua aplicação depende de expressa previsão legal. (WALD, 2015).

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2019. p.178).

[...]

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2019, p.219).

Assim, a disposição do parágrafo único do art. 937 que dita “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei.

6. A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA NA HIPÓTESE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A aplicação do instituto da responsabilidade civil no caso do abandono afetivo dos filhos para com os pais idosos deriva dos danos ocasionados em virtude de tal abandono.

Como já visto, há responsabilidade civil quando alguém, por ação ou omissão, causar dano a outrem, de modo que terá que repará-lo, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil.

Carvalho, ao abordar sobre responsabilidade civil no âmbito familiar, ensina que quando uma conduta é efetuada em desconformidade com o estabelecido no ordenamento jurídico e causar lesão ao direito de outrem, surge o ato ilícito, o qual acarreta responsabilidades para aquele que cometeu o ato danoso, com a finalidade de reparar o que foi lesionado. (CARVALHO, 2017, p.117)

Sendo assim, a conduta de inobservância ao cuidado, é uma conduta omissiva ilícita. O abandono é danoso e deve ser reparado, principalmente evitado. Ademais, na concepção de Alvaro Villaça Azevedo:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p.14)

Em se tratando de processo judicial, há que se observar a o liame que gera o dano e dá o direito à indenização, chamado nexos causal da responsabilidade afetiva inversa, vejamos.

6.1 NEXO CAUSAL

Acredita-se, portanto, que desde que os requisitos da responsabilidade civil estejam presentes no caso concreto e os princípios estejam sendo feridos, será possível responsabilizar os filhos que abandonam seus pais navelhice por causar nestes danos físicos ou psicológicos, tendo em vista que a tristeza, mágoa, solidão e outros sentimentos acarretam a diminuição da expectativa de vida dos idosos. Tal conduta produz consequências danosas que merecem ser reparadas e coibidas na medida do possível, afinal, a afetividade se trata de dever imposto a todos os membros do seio familiar e possui valor jurídico.

Há que se referenciar que o nexos causal se encontra concentrado justamente quando há uma omissão, seja por imprudência ou negligência dos filhos com relação aos pais idosos, que como se verifica, são responsáveis pela sua vida condigna quando na terceira, não o fazem, sendo fato que a falta da contrapartida

em prestar os cuidados, materiais em alimentação, vestuário, moradia, saúde entre outros, além é claro, da omissão afetiva, traz prejuízos muitas vezes imensuráveis.

Desta feita, caracterizado está o liame da conduta dolosa e o prejuízo/dano, que merece ser indenizado.

6.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No que tange especificadamente a questão da indenização por abandono afetivo inverso na jurisprudência, mister dizer que ainda não houve posicionamento nos tribunais brasileiros.

Raros são os acórdãos, reflexo dos poucos litígios que são de fato levados ao judiciário.

No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR, é possível localizar a referida jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE OS FILHOS PROMOVESSEM CONJUNTAMENTE, O ACOLHIMENTO DE SEU GENITOR EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. DEVER DA FAMÍLIA EM AMPARAR SEUS IDOSOS. ARTIGO 230 DA CFR/1988. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS É RECÍPROCA ENTRE PAIS E FILHOS. DA MESMA FORMA QUE É DEVER DOS PAIS AMPARAR OS FILHOS, QUANDO NECESSITADOS É DEVER DOS FILHOS CUIDAR DOS PAIS, QUANDO ESTES JÁ NÃO DISPÕEM DE CONDIÇÕES PARA, COM SUASPRÓPRIAS FORÇAS, GARANTIR SEU SUSTENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0018541-65.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J.16.07.2020). (TJ/PR, 2020, n.p).

Trata-se de pleito que se coaduna a temática deste trabalho. O dever recíproco de atender as necessidades dos pais já na terceira idade, alimentos devidos, portanto, caracteriza o dever de amparo.

Diante das tais explanações, acredita-se que o idoso tem direito quanto a este tipo de reparação, devendo, terminantemente, a obrigação de cuidado e os deveres entre pais e filhos serem recíprocos.

Fato é que não há um entendimento consolidado na jurisprudência nacional no que se refere a responsabilidade civil inversa.

Em que pese toda a pragmática jurídica e entendimento doutrinário, a prática, ou seja, as ações reiteradas que se dá por nome jurisprudência, não é límpida e posicionada.

Ao se fazer uma busca no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná-TJPR, verifica-se que a falta de dados no que se refere a responsabilidade afetiva inversa- e o dever dos filhos para com o pais idosos é perfumaria jurídica, pouco empregado na prática.

De fato, é direito recíproco dos pais em receber a devida e merecida atenção material dos filhos, direito que lhes são inerentes pela garantia, reciprocidade e solidariedade que é instituída no direito das famílias.

A pouca efetividade da responsabilidade civil dos filhos, é o retrato do desamparo do poder efetivo do Estado com relação a garantia de direitos dos idosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do Abandono Afetivo Inverso: a Responsabilidade Civil Dos Filhos Para Com Os Pais Idosos, conclui-se que: Da evolução histórica da família, compreende-se como volátil as circunstâncias. A família enquanto instituto milenar molda-se a sua época. Nos primórdios desempenhava a função de núcleo de proteção a espécie, caminhando-se a grupo de referência ao ser, ou seja, protagonizou funções diversas com o tempo. No entanto, preserva-se como instituto indispensável a formação individual e coletiva, no que diz respeito a conjectura de valores sociais.

Na Idade Média, estruturou-se o referencial do instituto familiar, titularizado como o modelo tradicional de família. Liderado pela igreja católica, firmou-se pelo casamento, instrumento sagrado que concebia a mulher ao homem para procriação. Assim ocorreu na sociedade brasileira sob forte influência de sua colônia, é o que se denomina comumente como a “família tradicional brasileira”.

A família na Constituição Federal de 1988 é abordada por um novo viés. Pautada primordialmente pela premissa e objetivo da República de centralização da dignidade do ser, é transposta pela norma assentada no princípio da afetividade.

A afetividade é o princípio orientador das relações de família. Despontam-se pelos preceitos da Constituição Federal de forma implícita uma vez que permeia a essência da norma familiar.

A família transporta-se como um dos instrumentos a promoção dos interesses sociais, e por assim ser, solidifica-se de modo que represente os indivíduos desta. A dignidade da pessoa humana abarca todas as circunstâncias da vida.

Do direito dos idosos, pode-se chegar à conclusão que é um direito consagrado na Carta Constituinte de 1988, e que tem aparo na legislação infraconstitucional. Tem o condão de assegurar a dignidade da pessoa humana na terceira idade, quando as forças vitais da pessoa já são amenas.

O idoso que antigamente era consagrado como ser de alta sabedoria foi negligenciado com o avanço da tecnologia. O que se objetiva é o resgate da sua dignidade, tarefa que tem o Estado, a sociedade e a família.

Dos Pressupostos da Responsabilidade Civil, pode-se mencionar os elementos constitutivos: conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade, entre eles e o nexo de imputação, sendo que variam de acordo com a classificação de responsabilidade que se insurge no caso concreto.

Das Espécies de Responsabilidade Civil, depreende-se que, subdividem-se em subjetiva e objetiva, sendo que, a primeira pressupõe a incoerência de uma conduta contrária a Lei lesionando-se bem jurídico por elatutelado, ou seja, a ação é dolosa, sendo certa e justa a medida reparatória. Em contrapartida a responsabilidade subjetiva que requer a caracterização da intenção lesiva, a responsabilidade objetiva difere-se daquela no tocante ao pressuposto conduta, que se pode insurgir de forma comissiva ou omissiva ainda que de acordo com a Lei, mas que, por culpa, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia venha a inferir na esfera jurídica de outrem lhe acarretando em dano, o que ocorre em atividade de risco. Exige-se, portanto, a caracterização da conduta e comprovação do dano, sem a necessidade de demonstrativo do nexo entre uma e outra, tal como requer a responsabilidade subjetiva.

Abandono afetivo inverso, é o nome consagrado pela jurisprudência a situação fática de esquecimento e desdém dos filhos em relação aos seus pais quando idosos. Fato incontestado que os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores e incapazes. Mas o contrário desta premissa também é verdadeiro, ora pois, trata-se do alcance dos princípios elencados no direito das famílias: Dignidade humana, afetividade, solidariedade e reciprocidade.

Da temática conclui-se que é possível a responsabilização civil dos filhos no seu dever de amparo aos pais, tanto para fins de direito e assistência material quanto moral, sendo possível o pleito de indenização quando não assistidos de forma a contemplar a dignidade humana, concepção já amplamente difundida doutrinariamente que carece de aplicabilidade prática jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Atlas, 2004. p. 14.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília. DF: Senado Federal 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei 10. 741. Brasília. DF: Senado Federal. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 19 out 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547213121/cfi/0>. Acesso em: 05 de ago. 2021.

CARVALHO, Karina; CAMILO, Marilza Simonetti; Andryelle Vanessa. Do abandono afetivo do idoso soba perspectiva dos direitos da personalidade. **VII Encontro Internacional de Produção Científica**. 2011, s/p. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/marilza_simonetti_de_carvalho.pdf. Acesso em 10 de agosto de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso De Direito Civil: Família, Sucessões**. Volume 5 [livro eletrônico]. 2ª ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. Atual e ampl. São Paulo: Revistados Tribunais, 2013. p. 482.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.5, n.p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo. Saraiva. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso De Direito Civil, v. 3: responsabilidade civil**. 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Wander. PINHEIRO, Gabriela. **Manual completo de Direito Civil**. 1ª ed. -- Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13ª edição. São Paulo. Saraiva. 2018. Acesso em: 04 de agosto de 2021.

GONÇALVES, Carlos. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado 10**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados+++>. Acesso em: 19 out 2021.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. s/p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973575/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.00>. Acesso em: 19 out 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento** nº 0018541-65.2020.8.16.0000. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em 16.07.2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/918974698/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agrivo-de-instrumento-ai-185416520208160000-pr-0018541-6520208160000-acordao?ref=serp>. Acesso em 10 ago. 2021.

RIZARDO, ARNALDO. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 eds. rev. e atual até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 824-825.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. revista e atual; São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental e Abandono Afetivo**: Análise da Responsabilidade Civil. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2020. p. 100.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil**: Família. 17^a ed. São Paulo. Atlas. 2017.

WALD, Arnold. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 3^a ed. São Paulo. Saraiva. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/La%C3%ADs/Downloads/4921-21961-7-PB.pdf>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus, que sempre me conduziu com as devidas lições de amor, sabedoria, paciência e compaixão hoje e sempre.

Aos meus pais, José Luiz Maronezi e Ademilde Aparecida Bertoli Maronezi, que nunca mediram esforços em me ver realizada, e, que sempre, em todos os momentos, estiveram ao meu lado, perseverando e me encorajando para que as batalhas fossem cumpridas. Seus ensinamentos foram essenciais para minha jornada.

As minhas irmãs, Maria Carolina Maronezi Cardoso e Ana Luiza Maronezi Martins, que sempre foram meus exemplos de perseverança e determinação, e, que sempre estiveram me apoiando nas dificuldades, tornando os meus dias mais alegres.

As minhas amigas do ensino médio, que sempre me apoiaram em toda e qualquer decisão, me mostrando sempre as boas oportunidades e intenções que a vida oferece, me encorajando, e, tornando cada sonho realizado, algo extraordinário.

As minhas amigas de faculdade, que estiveram comigo em todo este período acadêmico, e, que comemoraram todas as pequenas e grandes conquistas, no decorrer destes anos.

Aos meus amigos e companheiros de trabalho, os quais me permitem experienciar os maiores e melhores desafios na prática, me encorajando sempre a realizar o ofício de maneira prazerosa e agradável, e, por toda a ajuda que me ofereceram durante este ciclo, me proporcionando grandes conhecimentos com ética, para a realização deste compromisso.

Aos professores da Instituição, que não mediram esforços para me verem adquirir todo conhecimento para me tornar uma profissional digna de princípios e com conhecimentos admiráveis.

Por fim, agradeço à vida, as conquistas aqui almejadas e as demais que se encontram no plano da concepção. Que eu possa desfrutar deste ciclo que se encerra para novas etapas que me levarão a encarar o Direito, como um ofício exultante e cheio de amor. Que eu sinta o prazer de estar sempre na direção da justiça, bem como, realizá-la com garra e determinação.

Agradeço, e, sempre agradecerei o dom de fazer e sentir aquilo que gostamos de fazer, a paixão pela missão.

“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; Eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”.

Isaias 41:10